

CERTJUDONE-1VPI - 92026
Código de validação: 2EBE644ED3

Número da guia: 26055501002520491.

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CERTIFICO, a requerimento de parte interessada e usando das atribuições que me são conferidas por lei que, em consulta ao PJe, constatei o registro dos autos do processo de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)** - Liminar (9196) Afastamento do Cargo (10202) Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer) (13319), **Processo nº 0804875-28.2024.8.10.0052**, em que figura como Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** e Requeridos: **JOÃO LUCIANO SILVA SOARES, SILVANO JOSÉ MORAES RIBEIRO, TIBÉRIO MARIANO MARTINS FILHO, ANTÔNIO GUEDES DE PAIVA NETO, JAINA LOBATO SILVA, LUCILENE COELHO SÁ, GILMAR MARTINS SILVA, VALDILEIA FERREIRA CÂMARA e JAMILY BITTENCOURT SOARES**. Trata-se de ação civil pública que tem por objeto a apuração de irregularidades relacionadas ao processo de transição administrativa do Município de Pinheiro/MA, envolvendo a alegada ausência ou não disponibilização de documentos, informações e dados necessários à adequada transferência da administração municipal, com pedido de adoção de providências para assegurar a entrega da documentação e o regular funcionamento da nova gestão municipal. Em 13/12/2024, foi realizada a distribuição da ação e protocolada a petição inicial. Na inicial, o Ministério Público formulou pedido de tutela de urgência para adoção de providências relacionadas à transição administrativa, inclusive quanto à apresentação de documentos e informações necessários à transferência da gestão municipal. Aos 16/12/2024, ID 137224677, foi proferida decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência, determinando que os requeridos apresentassem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a documentação relacionada à transição administrativa, nos termos indicados na decisão. O pedido de afastamento cautelar do então Prefeito Municipal não foi acolhido. Em 17/12/2024, foram expedidos mandados de citação e intimação dos requeridos para cumprimento da decisão e comparecimento à audiência de conciliação. Aos 19/12/2024, ID 137660796, foi proferida decisão indeferindo o pedido de habilitação formulado pela denominada Equipe de Transição do Prefeito Eleito de Pinheiro/MA, diante da ausência dos requisitos processuais para seu ingresso na demanda. Em 26/12/2024, ID 137771020, foi proferida decisão acerca dos embargos de declaração opostos pelo Município de Pinheiro/MA, reconhecendo-se sua legitimidade recursal na condição de terceiro prejudicado. Em 20/02/2025, ID 143435378, foi realizada audiência de conciliação, com a presença do Ministério Público e dos requeridos Tibério Mariano Martins Filho, Valdileia Ferreira Câmara e Lucilene Coelho Sá, registrando-se a ausência dos demais requeridos indicados no termo de audiência. No decorrer do feito, foram realizadas diversas diligências de citação e intimação dos requeridos, inclusive mediante cartas precatórias e demais atos necessários ao cumprimento das determinações judiciais. Em 26/06/2025, ID 152601205, o Ministério Público requereu a intimação da Controladoria Geral do Município de Pinheiro/MA, para que prestasse informações acerca do cumprimento das determinações relacionadas à documentação da transição administrativa. Em 17/07/2025, ID 154878751, o requerido Gilmar Martins Silva apresentou contestação,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
1ª Vara da Comarca de Pinheiro

acompanhada de documentos. Aos 05/09/2025, ID 159513706, foi proferido despacho determinando a intimação do Ministério Público para manifestação acerca da contestação e dos documentos apresentados. Em 14/11/2025, consta movimentação referente à apresentação de réplica à contestação pelo Ministério Público. Em 17/01/2026, ID 169671656, foi proferido despacho determinando o prosseguimento do feito e a designação de nova audiência. Em 30/04/2026, ID 178593622, foram expedidas intimações às partes acerca da audiência. Em 07/06/2026, ID 181805527, o Ministério Público requereu providências relacionadas à apresentação de relatório atualizado pela Controladoria Geral do Município acerca das pendências relativas à transição administrativa, bem como o adiamento da audiência até a juntada do referido relatório. Aos 08/06/2026, ID 181927404, foi proferida decisão determinando o cancelamento da audiência designada para 10/06/2026, tendo as partes sido posteriormente intimadas do cancelamento. Em 05/07/2026, IDs 184770242 e 184770244, foram juntados aos autos documentos decorrentes de diligência realizada perante a Controladoria Geral do Município de Pinheiro/MA, relacionados às pendências documentais da transição administrativa. Em 31/07/2026, ID 187438758, foi apresentada petição acompanhada de documento denominado “Ofício Resposta TJ – Relatório Docs Pendentes Transição com Anexos”, e, sob o ID 187438759, foi juntado relatório contendo a relação de documentos relativos à transição administrativa, no qual constam documentos ainda apontados como pendentes de apreciação pelo Juízo. Sendo que os presentes autos encontram-se em fase de conhecimento, sem sentença e sem trânsito em julgado.

O referido é verdade. Dou fé.

Dada e passada nesta cidade de Pinheiro/MA, data conforme assinatura do Sistema.

JOSEMAR RAFAEL CUNHA FILHO
Secretário Judicial
1ª Vara da Comarca de Pinheiro
Matrícula 192385

Documento assinado. PINHEIRO, 19/08/2026 10:50 (JOSEMAR RAFAEL CUNHA FILHO)

